



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Adm. Pública
para os devidos fins.

Em 13/06/2023

Chagas

Conceição de Maria Lago Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Ana Paula

para relatar.

Em 14/06/23

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Administração
Pública



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA SENHORA DEPUTA DA ANA PAULA, AO PROJETO ORDINARIO Nº 78DE 2023.

EMENTA: “ DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXERCICIO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PUBLICA POR PESSOA CONDENADA PELO CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS”

I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art.47, inciso VI, do Regimento interno combinado com os art.59 a 63,139 e seguintes do mesmo diploma legal, apresentamos parecer ao Projeto de Lei nº 41/2023.

Este parecer tem objetivo analisar a proposta de Lei de autoria do Dep. Oliveira Neto que dispõem sobre **“a proibição de exercício de cargo, emprego ou função pública por pessoa condenada pelo crime de maus tratos contra animais.”**

O Crime de maus tratos contra animais está previsto no artigo 32 da Lei nº9.605, de 1998(Leis de Crimes Ambientais). N o entanto o presente dispositivo sofreu alteração pela “Lei Sansão” que eleva a pena de quem for condenado por MAUS TRATOS a cães e gatos (Lei 14.064/20).

Esse tipo de crime deixa de ser considerado como “crime de menor potencial ofensivo” e passa a ter a pena de 02(dois) a 05 (cinco) anos de RECLUSÃO, além de multa e proibição da guarda do animal, para quem praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar cães ou gatos no Brasil.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

No nosso Estado, há a Lei 7.752, de 14 de março 2022, que institui o Código Estadual de Defesa e Proteção aos animais, no âmbito do Estado do PIAUI, estabelece normas para a proteção, defesa e preservação dos animais neste Estado, mais especialmente no seu art. 2º considerando que os animais são seres sencientes.

Diante deste cenário, a vedação do exercício de cargo, emprego ou função pública na administração pública do Estado do Piauí, de pessoa condenada por crime de maus tratos contra a animais, é uma penalidade que possui potencial para efetivamente coibir e punir essa prática.

Dessa forma, conclui sobre a importância do objeto do referido Projeto de Lei.

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Com base no Regimento interno desta casa, em seu art.34,I,a, cabeá comissão de constituição e justiça (CCJ)pronunciar-se sobre os aspectos constitucionais,legais,jurídicos. Regimentais e de técnicas legislativas de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos á apreciação da Assembleia, e de acordo com o art.137, O exame das proposições pelas comissões deve ser materializado através de parecer, nos termos dos artigos 30, inciso I, e 59 a 63.

Quanto á competência, avaliou-se que está em conformidade com o art. .25, 1º da constituição Federal.

Desse modo, não verificou-se emrelação ao projeto de Lei nº 41 / 2023, proposto pelo Deputado Oliveira Neto, nenhum elemento caracterizador de vício de iniciativa, nem viola qualquer regra ou princípio previsto na CF/88, ou mesmo disposição expressa presente em lei de vinculação por meio da qual se institua políticas pública de observância obrigatória para os demais entes federados.

Em face de todasas considerações acima exposta, **opino pela legalidade e pela constitucionalidade doprojeto de Lei nº 41/2023**, nele não encontrando qualquer vicio referente á competência Estadual para legislar sobre a matéria.

Esse é o meu parecer.

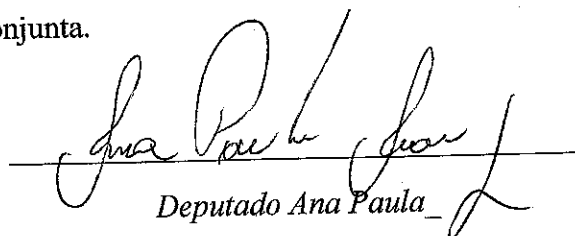


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- ☒ Aprovação.
- ☐ Aprovação com Emenda.
- ☐ Aprovação com Substitutivo.
- ☐ Rejeição.
- ☐ Transformação em Indicativo.
- ☐ Aprovado em reunião conjunta.


Deputado Ana Paula
Relator na CCJ

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, 13 de junho de 2023.



APROVADO(A) UNANIMIDADE
EM, EM, 10/07/23
PRESIDENTE DA COMISSÃO
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

